



O malferimento à duração razoável do processo: implicações processuais e soluções compensatórias

17/02/2026

Alçado ao status de direito e garantia fundamental, a *duração razoável do processo* encontra-se circunscrita no artigo 5º, XXVIII da Constituição de 1988, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Conquanto tenha sido incorporada expressamente ao Texto Maior pela Emenda Constitucional 45 de 2004, Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró (2006, p. 33) ponderam que “esse direito fundamental já estava expressamente assegurado nos arts. 7.5 e 8.1 da CADH, recepcionados pelo art. 5º, §2º da Constituição”.

Nelson Nery Júnior e Georges Abboud (2019, p. 326) argumentam que “o princípio da duração razoável do processo possui dupla função porque, de um lado, respeito o tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo”.

Tornou-se comum, na literatura nacional, afirmar-se que o Direito brasileiro adotou a denominada doutrina do “*não prazo*”, eis que não há, no ordenamento jurídico pátrio, critérios ou vetores quantitativos do que se entenda por razoável duração do processo (Dezem, 2020, p. 142).

Utilizamos, nesse sentido, a doutrina dos *três critérios*, que tem sua gênese na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

De tal sorte, para se aferir o malferimento à duração razoável do processo, é preciso que se observe os seguintes critérios: 1) complexidade do caso; 2) conduta processual do acusado e; 3) conduta das autoridades judiciárias.

Nesse prisma, Aury Lopes Júnior e Gustavo Badaró (2009, p. 66) aduzem que a *complexidade da causa* deve ser cindida em duas vertentes: a *complexidade objetiva* e a *complexidade estrutural*.

Spacca

A primeira, diz respeito a certos tipos de delitos (v.g. crimes econômicos, falimentares, organizações criminosas, etc), necessidade de perícias, demasiado arcabouço probatório, dentre outros fatores.

Noutro enfoque, a complexidade estrutural, aconteceria nos casos de pluralidade de réus ou em determinados ritos processuais, que são necessariamente, mais demorados do que outros (v.g. crimes funcionais).

Exemplifiquemos.

Determinado indivíduo é preso em flagrante após cometer um crime de furto simples (artigo 155, CP) em um supermercado. Várias são as provas que indicam ser ele o autor do fato típico, como por exemplo, vídeos oriundos do sistema de segurança do estabelecimento comercial, testemunhas e a própria confissão do acusado.

Com efeito, o caso acima descrito não pode se arrastar por longos anos. Não há complexidade e/ou outros fatores que legitimem a mora jurisdicional.

Noutro lance, pensemos em um crime econômico que envolva um numeroso número de réus, com várias e várias horas de interceptações telefônicas, balanços contábeis, contas *offshore* e um emaranhado de documentos a serem analisados. A complexidade da causa é evidente. Algo que por si só, justificaria uma dilatação do prazo razoável.

A conduta processual do acusado, também é um importante vetor para se aferir a violação ao preceito constitucional. Cite-se, *verbi gratia*, a interposição de recursos infundados e protelatórios.

Nesse ponto, é preciso parcimônia. O autorizado magistério de Aury Lopes Júnior e Gustavo Badaró (2009, p. 63) é claro no sentido de que “*o imputado não tem nenhum dever de contribuir ou colaborar para o célere trâmite do processo. Nenhum prejuízo poderá advir-lhe da inércia processual, pois protegido pelo direito de silêncio e de não produzir prova contra si mesmo*”.

No que concerne a conduta das autoridades judiciárias, duas glosas são necessárias

Imagine-se uma comarca de vara única, que sofre com escassez de recursos humanos e/ou técnicos, abarrotada por um numerário expressivo de processos, fatalmente extrapolará os limites do razoável. Nesse contexto, acaso tal problema seja passageiro, seria justificável a mora jurisdicional.

Todavia, como bem advertem Nelson Nery Júnior e Georges Abboud (2019, p. 328) se se tratar de uma *crise estrutural* do Poder Judiciário ou da administração pública, tais motivos não



podem ser infligidos ao jurisdicionado, sob pena de afronta à duração razoável do processo.

Destaque-se ainda, os chamados “*tempos mortos*” (expressão cunhada por Lopes Júnior e Badaró) que assombram a atividade processual em *Terrae Brasilis*.

Deveras, observa-se que os prazos previstos na legislação processual são diuturnamente desrespeitados, como, à guisa de elucidação, o prazo para conclusão do inquérito policial (artigo 10, CPP), prazo para oferecimento da denúncia (artigo 46, CPP), prazo para prolação da sentença penal (artigo 404, § único, CPP), prazo do procedimento da primeira fase do rito do júri (artigo 412, CPP), etc.

Mas não é só.

A tudo isso, some-se ainda, como observado por Aury Lopes Júnior e Gustavo Badaró (2009, p. 71) o desesperador tempo-morto nas pilhas dos cartórios e nos gabinetes dos juízes e tribunais.

Bem vistas as coisas, prosseguimos.

Muito se discute acerca das *consequências jurídicas* do descumprimento da duração razoável do processo e das *soluções compensatórias* em âmbito processual penal, eis que, como dito, a legislação brasileira trabalha com a doutrina do não prazo.

Parcela das letras jurídicas ponderam que “*em alguns casos, a intolerável lentidão na tramitação processual pode implicar a configuração de dano moral em favor do jurisdicionado*” (Franco, 2013, p. 260).

Contudo, cremos que razão assiste a André Nicolitt (2020, p. 203) quando pontifica que em âmbito jurídico-penal, dada a importância do bem jurídico em apreço (liberdade) a indenização não se mostraria proveitosa.

O autor fluminense, em sua obra intitulada “*A duração razoável do processo*” (2006, p. 118) apresenta um elenco de soluções sugeridas para defenestrar a violação a duração razoável do processo. São elas: (1) indulto; (2) liberdade condicional; (3) não execução da pena; (4) redução proporcional da pena; (5) atenuação da pena; (6) aplicação de eximentes; (7) remissão condicional; (8) nulidade da sentença, e; (9) a prescrição por analogia.

Para Nicolitt (2020, p. 203) o problema poderia ser resolvido pela perempção (artigo 60, CPP c/c artigo 107, inciso IV, CP) ou subsidiariamente pelo perdão judicial, julgamento antecipado do caso penal (artigo 355, CPC) e a aplicação da atenuante inominada prevista no artigo 66 do CP.

Rubens Casara (2004) advoga a tese de que em tal situação, deveria a magistrado absolver o acusado por insuficiência probatória. No magistério do autor, não basta ao Ministério Público provar a culpa do acusado, é preciso que se prove as imputações em tempo razoável.

Entendemos que o malferimento à razoável duração do processo (artigo 5º, XXVIII da CR/88) deve ser analisado sob o prisma das condições da ação, mormente o *interesse de agir*.

Desta forma, violada a garantia constitucional da razoável duração do processo (observados, por óbvio, os três critérios abordados neste trabalho) *não mais subsisti o interesse de agir (utilidade) do processo*.

Retornando ao simplório exemplo de linhas atrás, temos que aquele indivíduo que subtraiu coisa alheia móvel em um supermercado (artigo 155, CP) e não mais voltou a delinquir, não poderá, transcorridos anos após a prática do crime, ser conduzido ao cárcere (declarado pela Suprema Corte, como um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais).

Mesmo aqueles que acreditam nas funções da pena (retribuição, prevenção geral e prevenção especial) não se olvidariam da inutilidade do provimento jurisdicional. Outrossim, nunca é demais rememorar, que o processo penal encerra em si mesmo, uma verdadeira pena (o que Messuti denomina de *pena de banquilo*).

Conclusão

Logo, em nosso juízo, o malferimento à duração razoável do processo deve levar à extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, CPC c/c artigo 3º, CPP.

Seria possível também, trabalhar o tema sob o enfoque das nulidades processuais, de modo que o ultraje ao preceito constitucional, daria ensejo a anulação do processo *in totum*, tendo em vista que o artigo 564 do CPP encerra um rol meramente exemplificativo das nulidades em âmbito processual-penal.

Por fim, sabendo-se que tais soluções compensatórias dificilmente serão implementadas pelo Poder Judiciário (que a despeito da clareza do Texto Maior, transfere os ônus decorrentes de sua mora, ao jurisdicionado) a atenuação da pena nos casos onde se verifica o vilipêndio a duração razoável do processo é a medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 66 do CP, *verbis*: “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

De *lege ferenda*, de todo pertinente que o legislador brasileiro, à semelhança do que ocorre no Paraguai (artigo 136 do Código de Processo Penal Paraguaio) abandonasse a doutrina do não prazo e cominasse expressamente as consequências jurídicas do descumprimento da razoável duração do processo.

Aury Lopes Jr. (2021, p. 91) relembra que o CPP Paraguaio, determina um prazo máximo de duração do processo (quatro anos) após o qual, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito.

Assim, a garantia da razoável duração do processo (artigo 5º, XXVIII da CR/88) não seria apenas mais uma norma “*para inglês ver*”, afinal de contas, direitos sem garantias são promessas de amor (Warat).

Referências

CASARA, Rubens; VASSAL, Mylène G. P. O ônus do tempo no processamento: uma abordagem à luz do devido processo legal interamericano. *Radicalização Democrática – Revista do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia*, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, n. 1, 2004.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FRANCO, Marcelo Veiga. A violação do direito fundamental à razoável duração do processo como hipótese de dano moral. *Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 7, n. 23, p. 256-282, abril-junho. 2013.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro: curso completo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do Processo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 10ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2020.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-fev-17/o-malferimento-a-duracao-razoavel-do-processo-implicacoes-processuais-e-solucoes-compensatorias/>